

PERFIS LITIGANTE E DECISÓRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: ANÁLISE EMPÍRICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL/RO

LITIGANT AND DECISION-MAKING PROFILES IN SMALL CLAIMS COURTS: AN EMPIRICAL ANALYSIS OF THE SMALL CLAIMS CIVIL COURT OF CACOAL/RO

Anita Magdelaine Perez Belem⁰¹

RESUMO:

A presente pesquisa tem como objetivo principal examinar o acesso à justiça no Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, com foco na verificação do cumprimento de seus princípios fundamentais. O estudo busca avaliar se a garantia do acesso à justiça, enquanto Direito Fundamental, está sendo efetivamente respeitada, além de analisar os perfis litigantes e decisórios do referido juízo no período de 2017 a 2021. A pesquisa relaciona o acesso à justiça com os Juizados Especiais, utilizando dados coletados em nível nacional, estadual e municipal, especificamente do Conselho Nacional de Justiça, através do Sistema Justiça em Números, e do Tribunal de Justiça de Rondônia, via sistema Eólis, desenvolvido pela Corregedoria Geral de Justiça. A abordagem metodológica combina técnicas qualitativas e quantitativas para demonstrar que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, concebido para atender um segmento específico da população, tem sido utilizado por outros segmentos e para demandas não originalmente previstas. A pesquisa questiona os motivos da alta judicialização a partir de dados empíricos coletados na unidade do Juizado Especial de Cacoal/RO, descreve os perfis litigantes e decisórios, e propõe alternativas eficazes para reduzir o aumento das demandas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Juizados Especiais. Perfil Litigante. Análise Empírica

01 Magistrada do Estado de Rondônia desde 2005. Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (2022). Professora de Direito Penal na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Graduada pela Universidade de Marília - Univem/1995. MBA em Poder Judiciário pela FGV Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Eleitoral pela Escola Judiciária do Tribunal Regional do Estado de Rondônia. Exerceu o cargo de Procuradora do Município de Porto Velho/RO. Habilitação para atuar com Constelações Familiares, Instituto Vida Plena em convênio com Instituto La Montera/Espanha.

ABSTRACT:

The main objective of this research is to examine access to justice in the Special Civil Court of the District of Cacoal/RO, focusing on verifying compliance with its fundamental principles. The study seeks to assess whether the guarantee of access to justice, as a Fundamental Right, is being effectively respected, in addition to analyzing the litigant and decision-making profiles of the aforementioned court in the period from 2017 to 2021. The research relates access to justice with the Special Courts , using data collected at national, state and municipal levels, specifically from the National Council of Justice, through the Justice in Numbers System, and from the Court of Justice of Rondônia, via the Eólis system, developed by the General Inspectorate of Justice. The methodological approach combines qualitative and quantitative techniques to demonstrate that the Special Civil Courts system, designed to serve a specific segment of the population, has been used by other segments and for demands not originally foreseen. The research questions the reasons for high judicialization based on empirical data collected at the Cacoal/RO Special Court unit, describes the litigants and decision-making profiles, and proposes effective alternatives to reduce the increase in demands.

Key words: Access to justice. Special Courts. Litigator Profile. Empirical Analysis.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário contemporâneo tornou-se um protagonista na sociedade, com um crescente número de processos sendo apresentados aos magistrados, cobrindo uma ampla gama de causas e pedidos. Este fenômeno resulta do acesso à justiça, consagrado na Constituição de 1988. Contudo, embora inicialmente assegure o acesso do jurisdicionado aos juízes, é crucial entender outras facetas dessa garantia, como a judicialização em massa. Este trabalho visa compreender como os Juizados Especiais contribuem para o acesso à justiça e identificar melhorias, usando como estudo de caso o Juizado Especial da Comarca de Cacoal/RO.

O objetivo principal é examinar o direito de acesso à justiça no Juizado Especial de Cacoal, delineando seu perfil decisório e litigante para apontar formas de otimização dessa garantia. Os objetivos específicos incluem: tecer os fundamentos teóricos de acesso à justiça, estabelecendo o marco teórico e referencial da pesquisa para então analisar os Juizados Especiais com foco na Lei nº 9.099/95, coletar e examinar dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO) e do Juizado Especial de Cacoal sobre as demandas judiciais.

A pesquisa adotou um método descritivo com abordagem quali-quantitativa, utilizando dados processuais coletados na unidade judiciária dos Juizados de Cacoal/RO, além de fontes bibliográficas e documentais. O estudo apresenta os marcos históricos do acesso à justiça no Brasil, desde o fim da era militar e sua evolução nos anos oitenta, estabelecendo relações com os desafios e medidas adotadas para sua concretização.

A pesquisa exploratória dos dados do CNJ revela que o sistema de justiça brasileiro recebe mais demandas do que consegue julgar. Mesmo sem novas demandas e mantendo a produtividade atual, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses para eliminar o estoque de processos (CNJ, 2019). Porém, a análise desses dados não explica o aumento da produção judicial e a queda na confiança da população, além do aumento anual de demandas.

A relação entre litigiosidade exacerbada e efetividade do acesso à justiça nos Juizados Especiais levanta questões: o aumento do acesso à justiça confirma a lento-dão processual? Quais são as causas do aumento da litigiosidade? Os gastos públicos com o judiciário crescem proporcionalmente ao aumento de demandas? A concessão de assistência judiciária acompanha o aumento das demandas?

Diante disso, é necessário rediscutir o acesso à justiça, seus paradigmas e concepções, buscando novas perspectivas que promovam a efetivação da justiça e dos direitos humanos. A pesquisa foi viabilizada pelo acesso aos dados estatísticos do CNJ e do TJ/RO. Foram examinados os dados do CNJ sobre os Juizados Especiais em nível nacional e também os dados do Juizado Especial de Cacoal/RO, coletados pelo sistema Eolis da Corregedoria do TJ/RO, explicando a metodologia adotada.

A análise dos dados permite a formação do perfil litigante e decisório no Juizado Especial Cível de Cacoal, utilizando dados bienais a partir de 2017, adequados à proposta da pesquisa, para expor perfis contemporâneos.

2. O acesso à justiça como direito fundamental

O acesso à justiça é considerado integrante do rol de Direitos Fundamentais, com base nesse paradigma, serão expostos elementos e fundamentos para definir o que se tratava um Direito Fundamental, posteriormente, será apresentada a sua evolução histórica, conceito, facetas e ondas renovatórias do direito ao acesso à justiça.

Dentre os diversos motivos históricos, econômicos e ideológicos que levaram a ocorrência das revoluções iluministas estava a necessidade de impor limites ao Poder do Estado.

O caminho escolhido pelos revolucionários para atingir o objetivo supramencionado foi enumerar garantias individuais em texto a qual foi atribuído valor jurídico hierárquico superior os demais diplomas.

Nesse momento, nascem o conceito de Constituição e de Direitos Fundamentais, tendo este último como principal objetivo e função, impedir que o Estado agisse de forma autoritária como ocorria no regime anterior, sendo denominados de 1^a geração, conforme expõe Bonavides (2014, 563-564):

[...] os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os diplomas constitucionais que marcam a mencionada época são a Magna Carta de 1215; Paz de Westfália (1648); Habeas Corpus Act (1679); Bill of Rights (1688) e as Constituições americana (1776) e francesa (1789). Novelino (2014, e-book) acrescenta que a expressão “Direitos Fundamentais” tem origem na França, em meados de 1770 e influenciou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

A expressão direitos fundamentais (*droits fondamentaux*) surgiu na França, em 1770, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Todavia, a evolução humana demonstrou que somente impor ao Estado a abstenção em alguns aspectos e direitos individuais não seria o suficiente para garantir a vida em sociedade, razão pela qual também se passou a exigir que o Poder Público agisse para garantir direitos sociais ou de 2^a geração:

[...] passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos (BONAVIDES, 2014, p. 593)

Novamente, o desenrolar histórico demonstrou que os Direitos Fundamentais mereciam mais uma vez serem ampliados, passando a também prever hipóteses de direitos difusos, tido como de 3^a geração, conforme explica Lenza (2014, e-book, n.p.):

Novos problemas e preocupações mundiais surgem, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade.

Há ainda doutrinadores que defendam a 4^a e 5^a gerações, respectivamente, referentes a temas relativos a democracia e a paz, como é o caso de Noberto Bobbio e Karel Vasak (LENZA, 2014, e-book, n.p.).

Ademais, constata-se que são características inerentes aos Direitos Fundamentais a historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, conforme explicam Araújo e Júnior (2010). Já Silva (2013) acrescenta ainda: inalienabilidade e imprescritibilidade.

Dentro do rol de Direitos Fundamentais está o Acesso à Justiça, tanto é assim que diversos documentos tratam da matéria. Por exemplo, o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que assegura a toda pessoa receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Da mesma maneira, o artigo 14, nº 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos Convenção Europeia dos Direitos Humanos estabeleceu, no primeiro inciso de seu artigo 6º, o direito a um processo equitativo, assim entendido aquele que se desenvolva publicamente, num prazo razoável, perante órgão judicial independente e imparcial.

O mesmo ocorre com o artigo 8º, inciso I, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que igualmente conferiu esse direito à parte lesada pela demora da prestação jurisdicional, e, em caso de violação desse (ou qualquer outro) direito pelo Estado-parte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinará, por decisão fundamentada, definitiva e inapelável (artigo 67), que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdades violadas e, se for o caso, sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurada a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (artigo 63, 1), podendo a condenação ser executada no país sancionado, para tanto, observado o processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado (art. 68, 2).

Na doutrina, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em um projeto financiado pela Ford Foundation, pelo Consiglio Nazionale delle Ricerche e o Centro Florentino do Stuti Giudiziari Comparati, na década de 70, com a participação de vários estudiosos de diversos ramos das ciências sociais, representantes de diversos países europeus de democracia moderna, além dos países da América Latina como Chile, Colômbia, México e Uruguai e que tinha como metas: identificar as causas, os efeitos dos obstáculos ao acesso à justiça e a implantação de novos mecanismos de acesso ao Poder Judiciário (SANTOS, 2008, p. 67).

A referência dos pesquisadores tomou por base os perfis teóricos das conceções de Estado e de Direito de cada um dos modelos, relatando as experiências e demonstrando as preocupações com a efetividade dos direitos sociais e com a construção de um Judiciário mínimo.

O resultado de tais pesquisas ficou conhecido como Projeto Florença, “access-to-justice-movement”, ou, em tradução livre, “Movimento de Acesso à Justiça”, na obra de Cappelletti, mundialmente conhecida e publicada em 1978, sua tradução para o português ocorreu no ano de 1988 com a denominação “Acesso à Justiça”, passando a ser referência nas discussões relativas às injustiças cometidas na seara do direito e dos Judiciários.

Em conclusão ao estudo, Cappelletti e Garth apontaram a existência de 03 (três) ondas renovatórias.

A primeira, com início em meados da década de 1960, estava relacionada com mecanismos que visam garantir a assistência técnica jurídica para pessoas hipossuficientes. Já a segunda onda foi vinculada ao exercício da busca da tutela jurisdicional para em relação a direitos difusos, por último, a terceira onda visa garantir as dimensões anteriores, porém, produzindo ainda um resultado mais prático e flexível, conforme expõe Lenza (2014, e-book, n. p.):

Nesse sentido, Cappelletti e Garth produziram interessante ensaio para o “Projeto de Florença”, ao qual já nos referimos nesta obra, identificando três grandes ondas renovatórias no processo evolutivo de acesso à ordem jurídica justa. A primeira onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária. A segunda referia-se às “... reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor”. O terceiro movimento ou onda foi pelos autores chamado de “enfoque de acesso à justiça”, reproduzindo as experiências anteriores, mas indo além, buscando “... atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e comprehensivo”

De forma mais específica, Capelletti e Grath apontam que o Acesso à Justiça tem como objetivo garantir direitos sociais ou de 2^a geração. Isto porque, apesar da sua positivação como Direito Fundamentais, sem a tutela do Poder Judiciário a efetividade de tais garantias era mitigada e tornando-a, até certo ponto, inefetiva:

Acredito que, singelamente, pode-se dizer que o acesso ao direito e à Justiça é um aspecto fundamental do Estado Social de Direito, do que os alemães chamam SozialerRechststat, também denominado WelfareState, típico das sociedades modernas. É um fenômeno de grande importância histórica.

[...] a criação de novos direitos, os direitos sociais dos pobres, os direitos sociais dos trabalhadores, os direitos sociais das crianças e dos velhos, das mulheres, dos consumidores, do meio ambiente, etc. São direitos muito diferentes tradicionais, pois exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação, mas exigem uma atividade para se realizarem. Esta é a dificuldade dos direitos sociais: necessitam de uma atividade. O que o grande filósofo italiano do direito contemporâneo, Noberto Bobbio, chama “o Estado Promocional”. Exigem uma atividade, uma promoção do Estado para serem realizados.

A primeira onda, segundo Capelletti e Grath (1988, p. 10), nasce com o advento do Código de Processo Civil Alemão, na oportunidade havia aos advogados um certo dever de honra em defender pessoas hipossuficientes e lhes garantir o direito:

Todo esse fenômeno tomou-se diferente, mais significativo em nosso século. Já no século passado, tivemos grandes codificações processuais, por exemplo, o Código Alemão de 1876/77, que fala de Armenrecht, de direito de pobre. Mas, essencialmente, a solução do século passado foi ao estilo de “obrigação honorífica” dos advogados, de representar, de defender em Juízo os que não tem recursos.

A segunda está relacionada com o acesso à justiça a direitos difusos com direito ambiental e direito do consumidor. Logo, o Poder Judiciário deveria estar apto a decidir sobre tais questões, bem como a legislação necessaria de uma previsão específica devido ao caráter suis generis de tais garantias.

Na terceira e última onda, Cappelletti e Grath (1988, p. 12) defende a manutenção dos avanços das demais ondas, de modo que a partir de então seria necessária uma mudança do paradigma do próprio Poder Judiciário, agindo de forma mais humanizada dos magistrados e demais servidores que compõe o órgão jurisdicional:

Aqui o fenômeno é mais complexo. Não se trata somente ou simplesmente de obter uma adequada defesa diante dos órgãos judiciários normais ou uma satisfatória remuneração ao advogado. Trata-se de ir além dos tribunais tradicionais, além dos procedimentos tradicionais. É o caso de construir um sistema jurídico e procedural mais humano. [...]

As tarefas dos juízes, dos tribunais, tornam-se mais vastas. Por que razão? Ora, porque é inevitável, frente às invasões administrativas, o indivíduo, mas frequentemente que em outras épocas, tem que demandar a proteção judicial. É a função mais importante, mais sagrada do judiciário, proteger o indivíduo [...]

[...] O movimento do acesso à Justiça implica novas e maiores tarefas de proteção. Implica na tarefa de proteção judiciário dos pobres que antes inexistia pois não havia acesso dos pobres aos tribunais.

As experiências brasileiras, no entanto, não constam dos estudos relatados na obra de Cappelletti. À época da publicação da obra, o Brasil apresentava um contexto político-jurídico diverso da Europa e demais países ocidentais, o período era o de pós ditadura militar em que os primeiros passos caminhavam para abertura política com vista à democratização.

Historicamente, é relevante delinear os registros jurídicos do Acesso à Justiça no Brasil, marcado com avanços e retrocessos, ora em que, garantias e direitos básicos do cidadão eram assegurados, ora suprimidos e violados para prestigiar interesses de minorias dominantes.

Constata-se que desde a chegada dos portugueses ao Brasil até o final do século XVIII e início do século XIX, muito pouco ou quase nada se falou sobre o acesso à justiça no ordenamento jurídico luso-brasileiro, como no caso das Ordenações Filipinas, que possuíam previsão determinando ao juiz a escolha de um advogado para assistir aqueles que não possuíssem meios de contra-

tar um patrono. Nesse sentido, segundo Michel Souza, apud Paulo Carneiro (1999, p. 34):

Esse mesmo autor identifica outro aspecto relevante nesse texto legal do período colonial no que concerne à igualdade de armas e de defesa entre as partes menos e mais favorecidas: “o juiz deve sempre preferir o advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e, principalmente, a fim de que não seja mais perito o da parte contrária. (CARNEIRO 1999, p.34). (SOUZA, Michel. A História do Acesso à justiça. Revista do Curso de Direito da FACHA, n. Direito & Diversidade, nº 05, 31/32).

A independência do Brasil libertava o país das amarras colonial, mas ainda era prematuro falar em acesso à justiça em um país alicerçado em um regime escravocrata e recém-saído das entranhas do sistema colonial.

O primeiro registro legislativo ocorre no ano de 1824 com a promulgação da primeira Constituição com a, então, estruturação do seu Poder Judiciário. A Carta Constitucional de 1824 emitiu alguns acenos para propor uma nova estrutura ao Estado. Pela primeira vez, mesmo que parcialmente, propôs uma ruptura de paradigma com o modelo de administração da Justiça afeta ao Rei e pelo Rei.

Estruturava-se um Judiciário independente e que, ainda que sem autonomia, dava as limitações exercidas pelo imperador (DUARTE, 2010), em que haviam no texto constitucional importantes direitos e garantias civis estabelecidas, dentre os quais o de que: “sem constar que se tenha intentado o meio da reconciliação não se iniciaria outro processo”, artigo 161; demonstrando o primeiro e exponencial marco legislativo a prestigiar a solução consensual do conflito (SOUZA, p. 33-35).

Findou-se o período monárquico. Adentramos à república com sua promulgação em 1891 com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, estabelecendo uma nova ordem constitucional, sem registros e avanços no campo do acesso à justiça.

Período especialmente marcado por pobreza, injustiças sociais e desigualdades. Nesse sentido, Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler (2013), entendem que:

Com efeito, apesar de possuir aspirações democráticas, a Constituição de 1891 silenciou no que se refere ao direito de acesso à justiça. Além disso, sem embargo de garantir independência ao Poder Judiciário, é importante destacar que o Brasil da época acabara de extinguir o regime escravocrata, ou seja, parcela significativa da população se tratava de analfabetos, pobres e sem nenhuma noção acerca dos seus direitos. Assim, mesmo existindo um Poder Judiciário independente não se poderia verificar o pleno exercício do direito de acesso à justiça no período, porquanto a população não gozava de condições de usufruí-lo.

O contexto sem alterações significativas foi promulgada a Constituição de 1934, esculpindo novos direitos e garantias sociais a avançar na acessibilidade à justiça.

Dentre outros direitos, estabelecia a concessão, conforme Bedin e Spengler (2013) da “assistência judiciária gratuita (artigo 113, inciso 32) a isenção de pagamento de emolumentos, custas, taxas, selos e a obrigação dos Estados e da União acerca da criação de órgãos especiais para o exercício do direito”.

Efetividade a esse comando constitucional somente alcançada com a promulgação da Lei 1.060/50, ou seja, dezesseis anos depois da promulgação da constituição de 1934 que, juntamente às Cartas Constitucionais de 1946 e a de 1988 são as mais importantes no que toca ao direito fundamental em estudo.

As conquistas efêmeras do então Estado Democrático são tomadas pelo fechamento do Congresso Nacional no ano de 1937 por Getúlio Vargas, marcando a instituição do primeiro regime ditatorial da República do Brasil que supriu drasticamente o acesso à justiça e retirou vários outros princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional.

Rompendo os laços com o passado ditatorial, a Constituição de 1946 trouxe grandes intentos quanto ao acesso à justiça, ao privilegiar o restabelecimento dos direitos sociais, ampliando o acesso ao judiciário, garantindo o direito de ação, reestruturando a federação e fortalecendo o Estado Democrático de Direito; no entanto, o período novamente sofre novo rompimento na década de sessenta pelo novo regime ditatorial e com isso o acesso à justiça e o Estado Democrático de Direito perdem total relevância.

Somente no início da década de oitenta com a expansão do movimento de redemocratização do Brasil, os direitos e garantias foram sendo recuperados aos poucos, até que, vinte e um anos depois da consolidação da Ditadura Militar, foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988 promovendo o início aos novos contornos do que formalmente seria o direito de acesso à justiça, assim como formas para viabilizar seu exercício, tal como o direito à assistência jurídica gratuita e integral.

Segundo Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler (2013), ao citarem Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Dessa forma, a relevância da Constituição de 1988 para empregar maior efetividade ao direito de acesso à justiça se deve a algumas medidas e conceitos adotados pela Constituição. Vejamos: a consagração do princípio da igualdade material (art. 3º); alargamento do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), compreendendo também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; previsão de criação dos juizados especiais

para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I); previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (arts. 5º, LXX, LXXI) e legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III) e sociedades associativas (art. 5º, XXI) defenderem direitos coletivos e individuais; reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129); e elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134) (CARNEIRO, 2000).

Dentro do rol da Constituição da República, no artigo 5º, inciso XXXV, tem se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Sobre tal trecho da Magna Carta, Silva (1999, p. 09), explica que a leitura rasa e apressada se pode interpretar que “acesso à justiça” deve ser tratado como sinônimo de “direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse”. Entretanto, a redação merece maior aprofundamento, sendo está última somente interpretação institucional:

Acesso à Justiça é uma expressão que significa o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse. Nessa acepção, a expressão acesso à Justiça tem um sentido institucional. Essa é a significação que se acha no inc. XXXV do art. 5º da Constituição, quando diz que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Mas, se o acesso à Justiça se resumisse apenas nessa acepção institucional, seu significado seria de enorme pobreza valorativa.

Lenza (2014, e-book, n. p.) disserta que com o advento da Magna Carta de 1988, o acesso à justiça foi ampliado, uma vez que além de prever uma via represiva também regulamentou a possibilidade de o Poder Judiciário ser utilizado como via preventiva:

O direito de acesso à justiça foi ampliado pela Constituição de 1988, de forma a abranger não apenas a via represiva (“lesão”), mas também a via preventiva (“ameaça a direito”). A rigor, a Constituição veda a possibilidade de exclusão da alegação de lesão ou ameaça, uma vez que o direito de ação não se vincula à efetiva procedência do pedido. Portanto, não se deve confundir “negativa de prestação jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão da parte”

O texto constitucional ampliou as potencialidades da litigância pela implementação de direitos, na medida em que disponibilizou além de aparato institucional um conjunto de normas substancial e procedural, contudo, ainda que transcorrida mais de três décadas da Constituição de 1988 são, ainda hoje, significativas as barreiras e dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.

Nesse sentido, escreve Sadeck (2014), o direito de acesso à justiça:

Só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Ou seja, quando não é

apena é proclamado o direto, mas ele é efetivado (Cappelletti & Garth, 1988, p.12). Tal suposto exige que se inclua na análise aspectos que vão além da legalidade e que se atente para condicionantes de natureza econômica, social, cultural e política.

No mesmo norte, Souza (2012, p. 01), afirma que o Acesso à Justiça está ligado a garantia de outros direitos, como o devido processo legal, com duração razoável, decisão eficaz e com caráter equitativo. Com efeito, a simples existência do Poder Judiciário e a possibilidade de a parte buscar a tutela jurisdicional não significa, por si só, que o supramencionado Direito Fundamental esteja sendo observado:

Em linhas gerais, o conceito (jurídico) de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito a um devido processo, vale dizer, um processo carregado de garantias processuais, um processo equitativo (justo), que termine num prazo mínimo razoável e produza uma decisão eficaz.

[...] Se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista uma porta de saída, quer dizer, de nada adiantaria garantir-se o direito de postulação a um juiz sem um devido processo em direito, isto é, sem um processo provido de garantias processuais, concretizadas em princípios jurídicos essenciais, como o princípio do contraditório, da ampla defesa, do direito à produção de provas lícitas, da ciência dos atos processuais, do julgamento em tempo razoável, da fundamentação das decisões, da eficácia das decisões, de um julgamento justo, etc.

Com efeito, verifica-se que as facetas do direito ao acesso à justiça possuem um caráter evolutivo e devem compreender, atualmente, ao menos: (i) a existência de um Poder Judiciário; (ii) assistência jurídica técnica; (iii) possibilidade litigar sobre o maior número de direitos, incluído difusos; (iv) prático e humanizado (v) garantias processuais; (vi) término em tempo razoável e (vii) decisão justa e eficaz.

O acesso à justiça também é alvo de preocupação da Organização das Nações Unidas – ONU, constando nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, devendo o Estado “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. (ONU, on-line, n.p).

Por derradeiro, importante destacar o caráter evolutivo do acesso à justiça, sendo necessária sua atualização, de tempos em tempos, devendo tal atualização considerar a “capacidade de distinguir a ação de reconhecimento de direitos da ação de promoção de justiça e ampliação do horizonte interpretativo de tais fenômenos” (IGREJA e RAPIM, 2021. p. 204).

3. A litigiosidade sob a vertente objetiva dos dados coletados

A seguir, apresentaremos os dados estatísticos dos juizados especiais em âmbito nacional e estadual para melhor visualizar o cenário de litigância no âm-

bito da justiça estadual afunilando para os Juizados Especiais da Comarca de Cacoal, objeto do recorte promovido nesta pesquisa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi inserido no artigo 98, Inciso I, a previsão obrigatória da criação dos Juizados Especiais cíveis e criminais pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para a conciliação, o julgamento, bem como, a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações de menor potencial ofensivo.

Com isso, ensina Soares (1996, p. 23):

Eis que surge uma nova Constituição Federal de 1988, trazendo no seu bojo inúmeros avanços de indiscutível alcance social. Por ela, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, como permite o inciso I do art. 98, ficaram autorizados a criar os seus Juizados Especiais. Tal preceito representou mais uma tentativa do Constituinte brasileiro de oferecer ao cidadão, em especial ao mais pobre, meios de acesso à Justiça com a necessária simplicidade, celeridade, brevidade e, acima de tudo, com a economia de gastos, este dispêndio que impregna a Justiça brasileira.

Assim, o objetivo principal dos Juizados Especiais foi especialmente a democratização da justiça, de forma a combater a litigiosidade contida e permitir que as causas com baixo valor econômico – que anteriormente nunca haviam chegado ao judiciário, uma vez que acabaria gerando maiores custos à parte – pudessem, a partir de então, ser apreciadas.

Pode-se dizer, ainda hoje, que o termo “Pequenas Causas” frequentemente tem sido utilizado pelas pessoas para se referirem aos Juizados Especiais no Brasil. Entretanto, na atualidade os Juizados Especiais no Brasil são regidos por outras leis, quais sejam: Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual; Lei nº 10.529 de 12 de julho de 2001 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal; Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 - Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Desse modo, com os Juizados Especiais o cidadão foi estimulado a exercer a cidadania, assim, preceitua Andrighi e Beneti (1996, p. 24) no sentido de buscar a Justiça para resolver seus conflitos, não a exercitando pelas suas próprias mãos, nem se mantendo omissos quanto aos seus direitos.

Saliente-se, por fim, que a expressão “Juizado Especial de Pequenas Causas” constitui uma verdadeira logomarca que passou a integrar o cotidiano do cidadão e significa, para ele, a possibilidade de se chegar ao judiciário sem burocracia.

De modo diverso dos demais segmentos da Justiça, que desde os primeiros estudos sobre o Estado Moderno sintetizam o papel do Poder Judiciário como “um poder mudo, encarregado de aplicar a lei, arbitrando conflitos” (SADECK, p.233), o segmento composto pelos Juizados Especiais trouxe mudanças signifi-

ficativas na forma de prestar Justiça no Estado Brasileiro, especialmente pela redução de custos para acessar a vida judicial, do formalismo, agilidade para entrega da resposta ao cidadão e prioridade para compor os litígios por vias, que não a tradicional sentença judicial, mas vias outras mais sólidas e que tem se mostrado verdadeiras pacificadoras sociais: conciliação, a mediação, entre outras.

Com a reforma do Judiciário e com a criação do Conselho Nacional de Justiça por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 avançamos na produção e publicação anual de uma radiografia completa da Justiça Brasileira, passamos a aplicar uma metodologia padronizada traduzida pelos dados fornecidos pelos noventa tribunais do país de modo a orientar e fomentar a execução de uma política nacional de administração judiciária, fundada em dados técnicos com vistas a consolidar a imagem nacional do acesso à justiça, em especial por meio dos juizados especiais.

Importante registrar que a publicidade e facilidade do acesso dessas informações estão acessíveis, seja via canais e ferramentas de transparência, seja via relatórios analíticos, painéis dinâmicos de livre navegação, base de dados em formato aberto, entre outras tecnologias que estão a dar suporte à política da ciência de dados via Justiça em Números publicados anualmente pelo CNJ e disponibilizado em sua página na internet.

Com ênfase à melhoria da prestação dos serviços entregue via juizados especiais, após 25 anos da publicação e vigência da Lei nº 9.099/95, seguida das Leis nº 10.259/01 e 12.153/09, o CNJ por meio da Portaria de nº 126, de 10 de setembro de 2019, criou um grupo de trabalho que elaborou o mais recente diagnóstico no País.

Os dados foram coletados considerando as particularidades de cada unidade judiciária de juizado especial no país, diferenças legais, estruturais, tecnológicas e de pessoal, além de indicadores sobre andamento processual, índice de atendimento à demanda, taxa de congestionamento e índice de conciliação que existem entre os diferentes juizados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A metodologia consistiu em utilizar múltiplas fontes de informação, dentre elas, as já disponíveis no CNJ via sistemas Justiça em Números e Módulo de Produtividade Mensal (ambos regidos pela Resolução CNJ nº 76/2009 e seus anexos) em conjunto com os dados recebidos pela solicitação de preenchimento de formulários por parte dos tribunais de justiça, tribunais regionais federais, turmas recursais e dos próprios juizados; além de três tipos diferentes de formulários voltados a cada uma das esferas institucionais (um para juizado, um para turma recursal e outro para os tribunais), disponibilizados via meio eletrônico durante 15 dias para preenchimento.

Em linhas gerais, e agora sob o amparo dos dados constantes no anuário 2020 do CNJ, é possível afirmar atualmente que os Juizados Especiais no Brasil somam 13% das unidades judiciárias no país de total de 14.792, distribuídas entre os diversos segmentos e ramos de justiça (CNJ 2020, p.31), sendo que no Estado de Rondônia são mais de 15 mil habitantes para 28 unidades de juizados instalados (CNJ 2020, p.37), e, não menos importante situar o contexto atual da estrutura desses juizados diante do volume de demandas que vem sendo registradas, recebidas e julgadas nos últimos anos.

A primeira questão que se mostra relevante, sob nossa ótica para o fim desse estudo, é a comparação entre os processos de juizados e os demais processos de 1º grau em que se identifica uma grande diferença durante toda a série histórica de 2015-2019 os casos novos de conhecimento, que tanto no 1º grau quanto nos juizados, compõem grande parte das novas demandas que chegam à justiça estadual nos últimos anos.

A segunda é o aumento gradativo de demandas nos juizados, simultâneo com o aumento de produtividade, sem que isso tenha gerado os reflexos positivos almejados: redução de demandas, satisfação do jurisdicionado e melhoria da imagem do Poder Judiciário junto à sociedade.

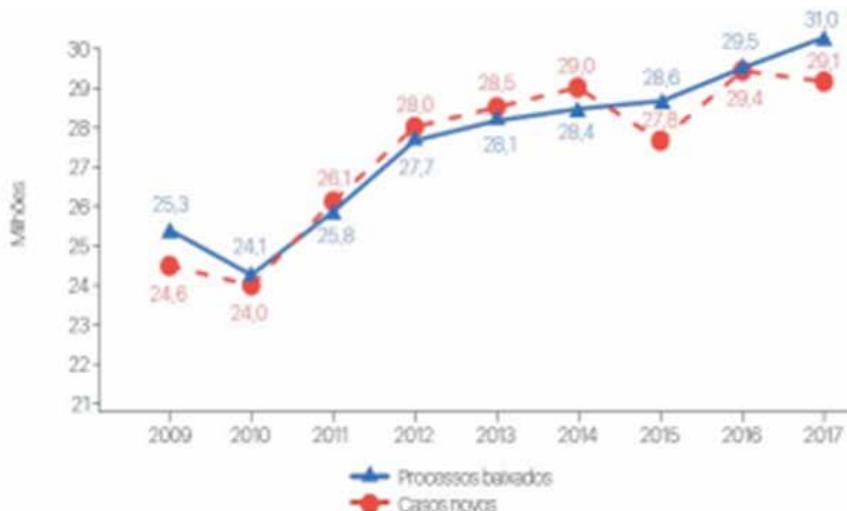
E por fim, um sistema idealizado, estruturado e desenvolvido para atender um segmento específico da população e que, por diversos motivos, atende segmentos (usuários) e/ou demandas outras (tipos de ações) que não aquelas (aqueles) originariamente para os quais foi idealizado, daí a importância de se entender o perfil litigante dos juízos.

Via de consequência, sem ser atendido não pode se quer avaliar o sistema como posto/existente para seja possível repensar ou identificar os pontos que tanto se questionam, desde o início da década de 1980, sob as vestes de crise do Sistema de Justiça, apontando a falta de confiança da população no Poder Judiciário devido a lentidão, a burocracia, entre outros entraves e que, no segmento dos juizados especiais, pode ter especialmente contribuído para desvirtuar o sistema e não atingir em massa o atendimento de seu público originário.

Indicadores já existentes no âmbito institucional do CNJ contribuirão para analisar as perspectivas atuais, de início pela série histórica de ingresso de demandas em comparação com o aumento do volume de trabalho dos magistrados e, que, ainda assim é insuficiente para reduzir os acervos de processos e agilizar o andamento de milhares de processos; assim como a apresentação e avaliação dos dados estatísticos obtidos na pesquisa feita, por amostragem, nos Juizados Especiais de Cacoal em processos relativos a partir do ano 2017, sendo tal período escolhido como referencial por ter sido o marco na escalada crescente do ingresso de demandas judiciais no âmbito nacional, mesmo com a ascendência da produtividade, com vistas a solucionar os processos.

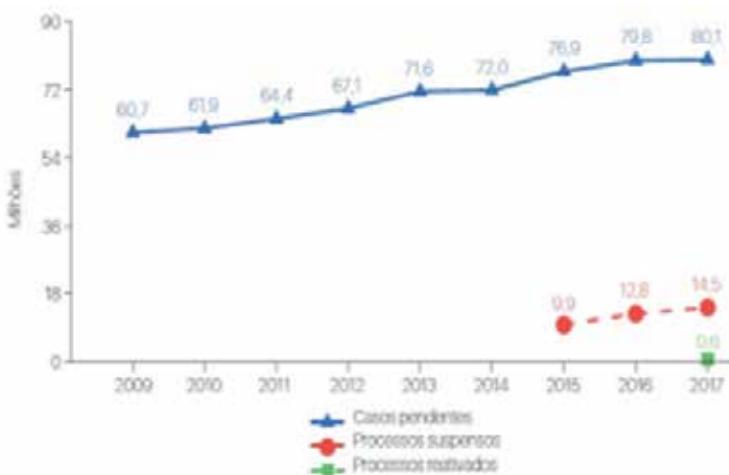
No ano de 2017, ingressaram 28,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões, ou seja, o Poder Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de casos novos no Judiciário Brasileiro, no entanto, ao encerrar o ano de 2017 aguardavam alguma solução definitiva 80,1 milhões de processos ainda em tramitação, como podemos constatar nas figuras 1, 2 e 3 abaixo:

Figura 1- Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Figura 2- Série histórica dos casos pendentes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Ainda que solucionando/baixando mais casos do que o número de novos casos iniciados em 2017 (figura 1) a demanda pelos serviços judiciários apresentou registro de crescimento acumulado em curva ascendente desde o ano de 2009, o que significa dizer que, ao final de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação o estoque de processo aguardando decisão permaneceu em escalada crescente (figura 2), ainda que judiciário tenha elevado expressivamente sua produtividade na solução dos processos.

Vejamos a seguir essa constatação com o registro dos dados que mostram uma série histórica do aumento dessa produtividade:

Figura 3- Série histórica das sentenças e decisões



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Foram proferidos mais de 31 milhões de sentenças e decisões no ano de 2017, o que retrata aproximadamente para cada juiz brasileiro em média 1.819 processos, equivalente a 7,2 casos por dia – o maior índice de produtividade desde 2009.

Dentro desse universo o segmento dos juizados especiais e, para tal, utilizamos a mesma fonte, relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça 2018 que também nos fornece dados da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Foi possível identificar no ano de 2009 a quantidade de 117.769 mil processos novos em sede dos Juizados Especiais e Turmas Recursais atingindo a marca de mais de 200 mil casos novos em 2017 (210.681).

Sob a ótica objetiva, poder-se-ia afirmar de maneira superficial e açodada que o ingresso de mais e mais ações significaria que o cidadão, confiante no Estado-juiz, assim como o Estado preocupado em garantir acesso aos órgãos

judiciais ao possibilitar sua utilização sem burocracia, informal, sem custo, criando a falsa impressão de que o acesso à justiça se esgotaria no acesso ao Poder Judiciário e apto a resolver todos os conflitos, seria a efetivação do tão almejado e festado acesso à justiça.

Contudo, a mensuração da evolução do direito em questão requer análises mais profundas, assim como as consequências que a sobrecarga de trabalho acarretaria.

Nesse contexto, a presente proposta de investigação levanta o questionamento quanto aos motivos da intensa judicialização de demandas a partir do levantamento de dados empíricos na unidade dos Juizados Especiais de Cacoal/RO, e quais seriam as alternativas eficazes para reduzir o aumento do ingresso de demandas como consequência da análise dos instrumentos pacificadores disponíveis.

4. Perfil litigante e decisório com base nos dados do Juizado Especial Cível de Cacoal/RO

Os dados colhidos foram referentes a uma parcela das demandas propostas nos anos de 2017, 2019 e 2021. Frisa-se que apesar dos aumentos das demandas terem ocorrido desde 2009, não há correlação entre o período eleito para demonstrar a problemática existente e os períodos eleitos para demonstrar as características dos problemas existentes atualmente, daí a desnecessidade de utilização do mesmo lapso.

No mais, os autos integrais foram extraídos do sistema eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e, posteriormente analisados um a um, a fim de se extrair a informações necessárias para formar o perfil litigante e decisório do Juizado Especial Civil da Comarca de Cacoal.

De início, verificou-se que aproximadamente 74% das pessoas que compõem o polo ativo de ações são físicas enquanto que somente 26% (vinte e seis por cento) são pessoas jurídicas. De forma mais específica foi possível verificar o perfil do polo passivo nos anos de 2019 e 2021, verificando ainda quando as demandas propostas pelo Ministério Público.

No primeiro deles, em 11% (onze por cento), o autor foi o Ministério Público, sendo todas elas sobre saúde pública, os autores pessoas físicas representaram 52% (cinquenta e dois por cento) enquanto que os demandantes pessoas jurídicas representaram 36% (trinta e seis por cento).

Em 2021, por sua vez, o Ministério Público correspondeu a 5% (cinco por cento), sendo, novamente, todas referentes a saúde pública, os autores pessoas

físicas representaram 83% (oitenta e três por cento) enquanto que as pessoas jurídicas formaram 12 (doze por cento). Também foi possível averiguar as representações realizadas junto aos autores das ações nos supraditos anos. Em 2019, 11% (onze por cento) foram apresentadas pelo Parquet, 6% (seis por cento) pela Defensoria Pública, sendo todas referentes a saúde pública, 75% (setenta e cinco) por advogados particulares e 7% (sete por cento) das partes ingressaram no Juizado sem advogados.

Em 2021, 5% (cinco por cento) pelo Ministério Público, 10% (dez por cento) pela Defensoria Pública, 80% (oitenta por cento) por cento por patronos particulares e 5% (cinco por cento) das partes ingressaram sem advogados. Já com relação ao polo passivo, 43,6% (quarenta e três vírgula seis por cento) dos demandados eram pessoas físicas, enquanto que 56,4% (cinquenta e seis vírgula quatro) tratavam de pessoas jurídicas, representando quadro inverso ao polo ativo.

Com os dados colhidos em 2019 e 2021 também foi possível incluir as demandas propostas em desfavor da Administração Pública.

Nos anos de 2019, os demandados pessoas físicas foram maioria, representado 47% (quarenta e sete por cento), enquanto que as pessoas jurídicas de direito privado foram réus em 23% (vinte e três por cento) e a Administração Pública em 29% (vinte e nove). Já em 2021, a maioria das demandas foram apresentadas em desfavor de pessoas jurídicas (47%), 27% (vinte e sete) das ações tiveram como réus pessoas físicas e 24% (vinte e quatro) tendo como polo passivo entidades estatais.

Em 2019, aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) réus contrataram advogados particulares, enquanto que 29% (vinte e nove) foram patrocinados por procuradores estatais, no mais, os requeridos não contrataram advogados em 23% (vinte e três por cento) das ações. Por sua vez, em 2021, 0,8% (zero vírgula oito por cento) dos réus foram defendidos pela Defensoria Pública, 24% (vinte e quatro por cento) pelas Procuradorias, 26% (vinte e seis por cento) não tiveram advogados e 49% (quarenta e nove por cento) contrataram advogados particulares.

A pouca atuação da Defensoria Pública com relação aos réus chamou a atenção. Outra preocupação foi o aumento de casos em que o requerido não apresentou advogado próprio, o qual poderia ser suprido justamente pela Defensoria Pública. Destaca-se também a defesa técnica da administração pública, em sua totalidade, foi realizada pelas procuradorias, demonstrando uma boa estrutura estatal.

Importante assinalar, ainda que diversos recursos tecnológicos venham sendo desenvolvidos como a virtualização de processos, acesso às plataformas on-line pelo cidadão entre outras, subsistem a insuficiência de informações que compõe a formação do perfil de litigantes nos juizados e que não constam dos autos dos processos, meios necessários e imprescindíveis para subsidiar a formação e o embasamento das decisões judiciais em especial a concessão da gratuidade da justiça. Importante registrar que, todo processo judicial possui o requisito indispensável à apresentação da qualificação completa das partes, significa dizer, nomes, prenomes, estado civil, profissão, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e a residência do autor e do réu, são imprescindíveis, mas ante a maleabilidade dos princípios regentes dos Juizados de não ser excessivamente formalista, aos poucos se deixam a margem.

As partes pessoas físicas, em sua maioria, eram casadas, seguidos por solteiros, união estável, divorciados e viúvos. Por sua vez, a maior parte eram agricultores, aposentados, do lar, autônomos, servidores ou trabalhavam com serviços gerais.

O valor da causa médio em 2017 foi de R\$7.424,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), de modo que o menor valor encontrado foi de R\$24,00 (vinte e quatro reais) e o maior valor foi de R\$79.744,00 (sete e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), porém, tal quantia extrapolava o limite legal para lides do Juizado Especial Civil, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Em relação aos anos de 2019 e 2021, o valor médio das causas foi de R\$12.560,22 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) e R\$8.638,87 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos)

Com efeito, a identificação de custos elevados em percentual além do valor do benefício auferido pela parte vencedora nas cobranças movidas por Micro e Pequenas Empresas, apesar de muito relevante para o alinhamento de políticas públicas, não será objeto de análise nesta pesquisa.

Já com relação ao perfil decisório, observou-se que os dados apresentaram quantitativo expressivo de pessoas representadas por advogados particulares (87%), beneficiadas com assistência judiciária gratuita, o que nos faz identificar que o foco do acesso à justiça no viés da barreira financeira pode ter sido alterado significativamente, diga-se, frente ao referencial das pesquisas de Cappelletti e Garth.

A gratuidade de justiça na amostra coletada foi deferida em 80% (oitenta por cento) dos casos, sem ser possível afirmar se realmente concedida aos realmente “carentes”, pois que em grande maioria (nºs) estavam representados

por advogados particulares, de modo que somente 1/5 (um quinto) das partes não foram consideradas hipossuficientes pelo juízo.

Os juizados cíveis recebem maciça adesão da população pelo que se vê das pesquisas e do volume de demandas com aumentos recorrentes. O que seria um “microssistema” da Justiça brasileira hoje divide, com a justiça comum, o papel de grande protagonista do sistema.

5. Considerações finais

A conclusão não poderia ser outra senão a de que, os elementos atinentes a formação e comprovação dos perfis das partes são imprescindíveis ao perfil decisório para fins de solucionar e resolver questões nos conflitos.

Em seguida, a ausência de composição extrajudicial e o percentual inexpressivo de composição judicial foram números também impactantes. O percentual expressivo de processos visualizado acima em sua maioria (93%), solucionados por meio de uma decisão judicial do que por acordo celebrado entre as partes (7%), traduz a realidade enfrentada pelo juizado cível de Cacoal e que, dentro do contexto nacional de mais de vinte anos de instalação dos juizados especiais no país, confirma o estoque de processo uma constante ascendência como visto nos gráficos anteriores.

Talvez a confiança no Poder Judiciário, traduzida por mais e mais submissão dos conflitos individuais à pacificação por meio dos instrumentos estatais, força e coercitividade, mas precoce tal afirmação.

Com relação às liminares, em 2019, 22% (vinte dos por cento) dos processos requereram alguma forma de liminar de modo que, 8% (oito por cento) foram indeferidas, 12% (doze por cento) foram parcialmente deferidas e 80% (oitenta por cento) foram integralmente deferidas. Um ponto importante visualizado é que boa parte das liminares foi solicitada em demandas referentes à saúde pública, com a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Um dos aspectos relevantes da pesquisa, para além dos descritos acima, em especial é o perfil das partes, assim como recomendável conhecer a natureza dos processos, que tipo de ação efetivamente está tramitando nestes órgãos jurisdicionais e que representam um sensível indicador de acesso à justiça e que, como vistos pelos resultados é marcado por ações formuladas por cidadãos individualmente fornecendo fortes indícios de que os juizados especiais têm servido basicamente para processar e julgar demandas de crédito, danos e consumo.

Por fim, e não menos relevante é a avaliação do usuário do serviço público jurisdicional. Em nenhum dos processos de 2019 e 2021 houve informação que uma das partes estimou a atuação do Juizado Especial de Cacoal.

A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº. 45/2004 delinearão novos desafios, dentre eles ao Judiciário o de buscar aproximação com a sociedade e conferir visibilidade à sua atuação.

Novas tecnologias foram e estão a todo o momento sendo desenvolvidas via portais web, hiperlinks, hipermídia, redes sociais on-line, que exigem novas disponibilizações de conteúdos para iniciar e tramitar processos integralmente virtuais, integrar e participar o usuário via canais de comunicação direta com as instituições.

No entanto, efetivo e institucionalizado há o canal da ouvidoria no Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio do qual o usuário pode formular reclamações referentes ao atendimento, atrasos da prestação dos serviços, qualidade, entre outros, via canais de atendimento (telefone, whatsapp, e-mail).

A análise dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, através de seus relatórios anuais e do Justiça em Números, revelou um panorama detalhado do aumento das demandas judiciais no Brasil. Esses dados são essenciais para avaliar o desempenho e a estrutura do Judiciário, e para tomar decisões que melhorem o atendimento às demandas sociais.

A pesquisa confirmou uma crescente litigiosidade no país, que impacta negativamente a efetividade da prestação jurisdicional, aumentando o estoque de processos pendentes e diminuindo a confiança da população na instituição. Esse fenômeno não é resultado de baixa produtividade dos juízes, pois a produtividade tem superado o número de novos casos. No entanto, as reformas processuais e a adoção de tecnologias não foram suficientes para resolver a morosidade judicial.

Os Juizados Especiais Cíveis surgem como uma tentativa de oferecer uma justiça mais rápida, acessível e menos formal, alinhada com o movimento de Acesso à Justiça. No entanto, a dinâmica observada nesses juizados não difere significativamente dos demais ramos do Judiciário.

No período analisado, constatou-se que a maioria dos demandantes são pessoas físicas, com um aumento significativo em 2021. A maior parte dos advogados são particulares, com notável atuação do Ministério Público em 2019 e da Defensoria Pública em 2021. Destaca-se ainda o número considerável de autores sem representação legal em 2019, o que aponta para um acesso à justiça sem a devida assistência técnica, revelando uma faceta paradoxal deste direito fundamental.

No polo passivo, pessoas jurídicas são geralmente as mais demandadas, exceto em 2019, quando predominavam pessoas físicas. Nesse ano, também se destacou o volume de ações contra a Administração Pública. A defesa dos

demandados é majoritariamente feita por advogados privados, embora muitos réus não tenham contratado advogados ou buscado a Defensoria Pública. Sempre que a Administração Pública é demandada, sua defesa é feita pela Procuradoria correspondente.

Liminares foram requeridas em cerca de um quinto dos casos, com um percentual significativo de concessões, especialmente em questões de saúde durante a pandemia. A interposição de recursos foi baixa, e a gratuidade de justiça foi deferida na maioria dos processos. O valor médio das causas foi de R\$9.541,03.

Ao repensar o acesso à justiça, é crucial entender que este direito vai além de simplesmente ajuizar ações, envolvendo também a busca por uma ordem jurídica justa e a promoção de soluções consensuais de conflitos. Este estudo, ao mapear os dados do Juizado de Cacoal, contribui para essa compreensão e para o fortalecimento da paz social.

Referências

BONAVIDES. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 2012. São Paulo, Malheiros, 2000.

CAPELLETTI, GARTH. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre, 1988. Disponível em:<http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf>. Acesso em: 20 mai de 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mai de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Avaliação do desempenho judicial. Desafios, experiências internacionais e perspectivas. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/419>>. Acesso em 20 mai de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/pesquisa-sobre_percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso: 20 mai. de 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 325/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>>. Acesso em: 20 mai de 2024.

DUARTE, Leila Menezes. Justiça e poder: a constitucionalização do Poder Judiciário sob o império brasileiro, 1824-1841. 2010. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

LENZA. Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2018.

NOVELINO. Marcelo. Manual de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SADECK, Maria Tereza. O Sistema de Justiça. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2004.

THEORODO JR., Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Fundação Getúlio. Índice de Confiança na Justiça Brasileira – ICJBRasil. São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/RelatorioCJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mai 2024.

WORLD, Bank. Development report. Investing in health. The State in a changing world. Washington, D.C., 1997. Washington, D.C., 1993.